



Solução de Consulta nº 505 - Cosit

Data 17 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Dispositivos Legais: art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Relatório

1. Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária apresentada a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, onde a consulente, em síntese, alega que:

Recebeu, em 18/11/1980, a título de doação 1.300.000 ações de uma sociedade anônima.

Posteriormente, em 26/02/1982, recebeu em doação mais 700.000 ações da mesma Cia.

Assim, à época das doações (anos de 1980 e 1982), titularizava o montante total de 2.000.000 de ações da Cia. anteriormente referida.

Procedidos aos devidos ajustes patrimoniais, a participação na mencionada Cia. foi consolidada em 29/11/2010 quando as ações originais foram convertidas em 3.125 ações, totalizando o valor de R\$5.352,65.

Em 14/08/2015 firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Ações, juntamente com os demais acionistas. Em 28/01/2016 mediante novo instrumento de venda alienou a sua participação societária integralmente.

A Instrução Normativa SRF n.º 84, de 11 de outubro de 2001, determina que se apure o ganho de capital quando da alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, conforme se extrai da leitura do art. 3º, inciso I.

Porém, no seu entendimento, os valores auferidos com a alienação da participação societária na Companhia não se constitui em hipótese de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, por estar albergado pelo disposto no art. 4º do Decreto 1.510, de 27 de dezembro de 1976, conforme discorre em fls. 5/12.

2. Ao final, consulta se:

É correto o entendimento de que os valores auferidos com a alienação das ações detidas encontram-se abrangidas pela hipótese isentiva descrita no art. 4º, do Decreto-lei n.º 1.510/76, exonerando-a da apuração do respectivo ganho de capital e conseqüente recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF?

Fundamentos

3. A presente consulta preenche os requisitos para ser considerada eficaz nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Passa-se, a seguir, a apreciá-la.

4. A não incidência do imposto de renda nas alienações de participações societárias ocorridas após decorrido o período de cinco anos da data da sua subscrição ou aquisição encontrava-se prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, nos seguintes termos:

Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976

Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula” H “da declaração de rendimentos.

(...)

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.(Grifou-se)

4.2 O normativo acima reproduzido foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei n.º 7.713, de 1988. O art. 3.º dessa Lei trata ainda da forma como se dará a incidência e apuração do ganho de capital; a seguir transcreve-se tais dispositivos:

Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988

(...)

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos arts. 9.º a 14 desta Lei.

(...)

§ 2.º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3.º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4.º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5.º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

(...)

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, os art. 1.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976(...) e demais disposições em contrário. (Grifou-se)

5. Preceitua o art. 178 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que a norma isentiva “concedida por prazo certo e em função de determinadas condições”, não pode ser alcançada por lei revogadora, pois é deferida por período determinado de tempo e sob determinadas condições, exigindo um esforço ou um investimento por parte do contribuinte.

6. A expressão “em função de determinadas condições”, do art. 178 do CTN, pressupõe a exigência de uma contraprestação por parte do contribuinte que lhe impõe um ônus, um sacrifício a que ordinariamente não estaria sujeito; uma atividade que será desempenhada exatamente para fazer jus à isenção. Em suma, trata-se de uma “isenção onerosa”. Nesse sentido, temos a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal (STF): “isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

7. Nesses termos, o direito albergado pela isenção poderia ser incorporado ao patrimônio do particular em duas ocasiões: (i) na ocorrência do fato descrito como isento, desde que esteja em vigor a lei isentiva (é a regra geral; cujo exercício do direito é imediato e

não prolongado no tempo); ou (ii) no cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e a prazo certo, hipótese esta em que se pode falar em direito adquirido (direito incorporado num momento para exercício em momento futuro).

8. A resposta ao questionamento apresentado pela consulente passa pela análise da norma prevista no art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, no sentido de apontar se à mesma aplicar-se-iam os requisitos do artigo 178 do CTN, no que se refere à imposição ou presença de situação onerosa à contribuinte, conjugada com a orientação da Súmula 544 do STF.

9. Há vasta jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativamente à questão, onde se destacam os seguintes julgados:

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.

2. Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.

3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.164.768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 1º/6/2011)

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.

Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

Recurso especial provido.

(REsp n.º 1.133.032/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 26/5/2011)

Ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.**

1. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo de a norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há de se manter a norma isentiva.

2. "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas" (Súmula 544/STF).

3. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n.º 1.141.828/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 16/5/2011)

Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.**

1. "É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (REsp n.º 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp n.º 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).

2. Agravo regimental improvido. (Grifou-se)

(AgRg no REsp n.º 1.231.645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)

Ementa: **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.**

1. *Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.*

2. *Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda.*

3. *A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente.* 4. *Recurso especial provido. (Grifou-se)*

(REsp n.º 1.126.773/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 27/9/2010).

Ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA 'D', DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976).**

Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação.

Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Inexistência de questão constitucional.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n.º 1.146.142/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

Ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.**

1. *A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.*

2. *A legislação em regência (arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.*

3. *A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".*

4. *Em minuciosa leitura do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.*

5. *In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.*

6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.

7. *Agravo Regimental não provido. (Grifou-se)*

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.137.701/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 8/9/2011).

10. Em pesquisa realizada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) constatou-se que no âmbito do STJ, a Primeira Seção fixou o entendimento, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.032/PR (DJe de 26/5/2011), no sentido de reconhecer o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, mas desde que adquiridos no prazo de cinco anos antes da data de revogação do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976. Verificou-se também que, após esse julgamento, ambas as Turmas (Primeira e Segunda) que compõem a Primeira Seção do STJ passaram a decidir nesse mesmo sentido, ou seja, pelo reconhecimento da existência do direito adquirido do contribuinte à isenção.

11. Ainda conforme pesquisas realizadas pela Cocaj, no âmbito do STF foram identificadas apenas decisões monocráticas que, em sua maioria, tratam de negativa de seguimento a Recursos Extraordinários (RE), por ausência de ofensa constitucional direta. No caso cuja ementa se transcreve a seguir, no entanto, a decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio, foi pelo desprovimento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que o Tribunal de origem, de modo soberano e baseado nos elementos probatórios dos autos, entendeu que a isenção em questão foi concedida em caráter oneroso, razão pela qual o contribuinte possui direito adquirido ao benefício fiscal:

Ementa: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - QUADRO FÁTICO - ISENÇÃO ONEROSA E CONDICIONAL - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este agravo de instrumento visa ao processamento de recurso extraordinário interposto com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mediante o qual sustenta-se transgressão ao artigo 5º, inciso XXXVI, do Diploma Maior. No extraordinário de folha 68 a 72, a agravante ressaltou que o acórdão de origem, tal qual proferido, implicou contrariedade ao teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política da República, discrepando de posição doutrinária. Para tanto, parte da premissa de que a isenção versada nestes autos veio ao mundo jurídico de forma simples, possibilitando a revogação a qualquer tempo. Ao negar trânsito ao extraordinário, o Juízo primeiro de admissibilidade assentou que a questão trazida pela agravante pressupõe apreciação de tema infraconstitucional e que a violação alegada não é direta e frontal ao texto constitucional (folha 98). Com a minuta de folha 2 a 7, a agravante afirma que a

violação é direta à Constituição e que não está caracterizado o direito adquirido da agravada à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias em 1991. A agravada trouxe aos autos a contraminuta de folha 107 a 111, frisando ter sido a isenção concedida mediante condição onerosa. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora da Fazenda Nacional, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a agravante. 3. A atuação em sede extraordinária faz-se a partir da moldura fática delineada pela Corte de origem. Examinando-se os elementos probatórios dos autos, de forma correta, ou não - não cabe perquirir em sede extraordinária -, consignou-se cogitar, na espécie, de isenção concedida sob condição onerosa. Aduziu-se: "é indiscutível que a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos representa uma condição onerosa, pois os títulos constituem em bens negociáveis, cujo valor sofre as inflexões de mercado. Está implícito na regra que o contribuinte, para usufruir do benefício fiscal, deve renunciar às oportunidades favoráveis que eventualmente se lhe ofereçam de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores à sua aquisição" (folha 52). Admitiu-se, portanto, que, tendo o contribuinte se desincumbido do ônus exigido na lei para o gozo da isenção condicionada, possui direito adquirido ao benefício fiscal. Diante da singularidade da hipótese e da soberania do que decidido pelo Tribunal de origem quanto aos elementos probatórios dos autos, afastou a possibilidade de se ter como infringido o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Somente pelo estabelecimento de quadro fático diverso seria possível chegar ao acolhimento do inconformismo demonstrado pela União. Pertinente o teor do Verbete nº 544 da Súmula desta Corte: 544 - Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Conheço do agravo e o desprovejo. 5. Publiquem. (Grifou-se)

(AI nº 591.766, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/8/2006, publicado em DJ 11/9/2006).

12. Nos termos do disposto no art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) está autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na hipótese de a decisão judicial versar sobre matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça. O §4º do mesmo art. 19 determina que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do **caput**, após manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do **caput**."

13. A PGFN e a RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014. Seu art. 3º estabelece que a RFB será informada sobre a inclusão ou não de matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

14. Atualmente, por meio da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplina os casos em que fica dispensada a atuação contenciosa judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional. Nessa ordem, com base no art. 2º, incisos V e VII e §§3º a 8º, determinou a publicação da "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer" na página eletrônica da PGFN, na rede mundial de computadores (Internet), nos seguintes termos:

u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido.

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: Apel REEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.

Conclusão

15. Com base no exposto, responde-se à consulente que a hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas por pessoa física após 1º de janeiro de 1989, data de revogação do benefício, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

16. A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

Assinatura digital

JURANDIR PEREIRA VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração da Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpf

De acordo. À Consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit